

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2022
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 008072-031/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, forte no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a “*Carta de Brasília*” exorta o Ministério Público a buscar a proatividade, a resolutividade e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a **resolução extrajudicial é a mais indicada**;

CONSIDERANDO a instauração do **procedimento administrativo SIMP Nº 008072-031/2015**, que tem por objeto acompanhar a execução de termo de ajuste de conduta firmado com o Município de Santarém cuja finalidade é a regularização das concessões dos espaços públicos da cidade mediante a realização de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º, IV, da Lei 8.666/93 refere que na concorrência de direito real de uso, modalidade escolhida pelo Município ao lançar o edital, deve ser utilizado o tipo de licitação **maior lance ou oferta**. E considerando que a doutrina (a exemplo de Lucas Rocha Furtado) considera

que não é possível a utilização de tipos de licitação diferentes do disposto no referido artigo;

CONSIDERANDO que o TCU (Acórdão 2.050/Plenário) possui o mesmo entendimento, no sentido que a **miscelânea de tipos de licitação é expressamente repelida** no art. 45, §5º, da Lei 8.666/1993 e que a escolha do tipo melhor técnica ou técnica e preço **não se ajusta à finalidade da concessão remunerada de bens públicos**, pois os tipos melhor técnica ou técnica e preço devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 46, caput, da Lei 8.666/1993.

CONSIDERANDO que não há a previsão legal do tipo “maior lance e melhor técnica” constante no edital da **concorrência 002/2021**, de maneira que o MPPA considera haver ilegalidade nesse aspecto da licitação, com potencial de nulidade do certame e prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que o Plenário do TCU, no Acórdão 919/2016 recomendou, em caso envolvendo a **concessão de uso remunerada de bem público**, a adoção da modalidade pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que a concessão remunerada de bem público não se confunde com a concessão de direito real de uso, uma vez que a primeira tem caráter contratual e a segunda tem natureza de direito real;

CONSIDERANDO que na anulação de atos administrativos o art. 20 da LINDB determina que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.830/2019 determina que na declaração de invalidade de atos o órgão decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado restringir os efeitos da declaração;

CONSIDERANDO que, conforme declaração da Comissão Permanente de Licitação da SEMURB no sentido de que, em relação aos QUIOSQUE TIPO 01 – CAT ALTER DO CHÃO e QUIOSQUE TIPO 01 – BOSQUE VERA PAZ acudiram apenas um interessado para cada espaço licitado;



CONSIDERANDO que os referidos espaços estão desocupados e sujeitos às condutas de depredação;

CONSIDERANDO que a anulação do procedimento em relação aos dois Quiosques gera prejuízo à Administração e ao interesse público, uma vez que os vícios apontados não interferiram no resultado do certame (apenas um participante do certame) e a repetição da licitação importa em mais tempo sem auferir os recursos e mais riscos de depreciação do bem público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:

- 1. RECOMENDAR** à **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM** que anule parcialmente a **concorrência 002/2021, ressalvada a concessão onerosa dos QUIOSQUE TIPO 01 – CAT ALTER DO CHÃO e QUIOSQUE TIPO 01 – BOSQUE VERA PAZ**, com fundamento nas razões acima.
- 2. RECOMENDAR** à **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM** que adote, de agora em diante, para as futuras **concessões de uso remunerada de bens públicos**, a modalidade **pregão eletrônico**, utilizando-se o preço como único critério para aferir o vencedor do certame, uma vez que a prática comercial neles exercida não se enquadra no conceito de “serviço predominantemente intelectual” (conforme entendimento do TCU no Acórdão 2.050/14 – Plenário).
- 3. REQUISITAR** que em 10 dias a SEMURB informe se acata a recomendação e indique prazo razoável para a realização do pregão eletrônico.

Santarém/PA, 24 de agosto de 2022.


DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA
Titular do 9º Cargo de Promotor de Justiça de Santarém/PA.